



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2131576-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é agravante BENEDITO GONCALVES DA SILVA, é agravado SILVIO DA MATTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50234/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2131576-14.2025.8.26.0000

Agravante: BENEDITO GONÇALVES DA SILVA

Agravado: SILVIO DA MATTA

Comarca: Campos do Jordão - 2ª Vara

Juiz(a) de 1º Grau: Guilherme Henrique dos Santos Martins

EMENTA

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença – Exceção de pré-executividade – Não conhecimento - Necessidade – Insurgência – Descabimento - Decisão mantida – Ratificação dos fundamentos do “decisum” – Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 – Recurso improvido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que não conheceu exceção de pré-executividade ao cumprimento de sentença. O recorrente busca revisão do decisório, alegando nulidade, ilegitimidade, dentre outros.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível rediscutir, em sede de cumprimento de sentença, matérias já apreciadas na fase de conhecimento.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida foi confirmada com base no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que permite a ratificação dos fundamentos da decisão recorrida quando suficientemente motivada.

4. A exceção de pré-executividade apresentada pelo executado foi corretamente não conhecida, pois pretendia rediscutir termos da sentença já transitada em julgado, o que é inviável conforme o art. 525 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impossibilidade de rediscutir matérias já decididas na fase de conhecimento em sede de cumprimento de sentença. 2. A adoção integral dos fundamentos da decisão recorrida para evitar repetição desnecessária.

Legislação Citada:

CPC, art. 525, inciso VII; art. 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de

Noronha, j. 04.09.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.12.2003.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada.

Inconformado, pretende o recorrente a revisão do decisório com base nos argumentos expostos na minuta de fls. 01/15.

Desnecessárias as informações do MM. Juiz e a manifestação da parte contrária e, considerando que, no caso, não cabe a sustentação oral, os autos foram remetidos de pronto para julgamento virtual.

Este é o relatório.

Inicialmente, verifica-se que não foi comprovado o preparo deste recurso.

Sendo assim, deverá o recorrente apresentar, em 1º Grau, o comprovante de pagamento mencionado a fls. 01, e não juntado neste agravo, sob pena de inscrição do valor do preparo na dívida ativa.

A r. decisão deve ser confirmada pelos seus

próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

O COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Consigne-se que, corretamente, a r. decisão não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada, por pretender, o executada, rediscutir os termos da sentença, transitada em julgado.

O presente cumprimento de sentença não é nulo. O executado é parte legítima. A relação jurídica entre as partes restou configurada no processo de conhecimento e existe sim, ao contrário do

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

preconizado, título executivo judicial, em seu desfavor.

Transcreva-se, por oportuno, o esclarecimento do Magistrado: “As alegações lançadas na exceção de pré-executividade (ausência de vínculo e excesso de execução) são temas reservados à impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, do CPC), devendo obedecer aos requisitos legais, inclusive indicação do valor incontroverso e demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, sob pena de rejeição liminar (§§ 4º e 5º, do art. 525, do CPC). A alegação de ausência de vínculo, inclusive, vai contra o próprio conteúdo do título executivo, em que o executado consta expressamente, o que confere contornos de possível litigância de má fé da exceção, com nítido caráter procrastinatório. Por estas razões, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade.” (fls. 626, dos autos principais).

Acrescente-se que, para o conhecimento da exceção de pré-executividade, é necessário que a parte comprove, de pronto, o direito alegado. O que não se verifica nos presentes autos. A penhora é válida e não há excesso de execução, tampouco violação da coisa julgada material.

Repise-se o quanto exposto pelo Juiz: “Não obstante o não cabimento explícito do recurso, a forma e o conteúdo dos embargos impõem o reconhecimento da prática de abuso de defesa e litigância de má-fé. Senão vejamos. Primeiro, as razões expostas nos embargos de declaração faltam com a verdade. Na peça de exceção de pré-executividade (fls. 590/598), o executado arguiu as seguintes matérias, nessa ordem: “revisão da penhora por excesso de execução” (item III, fls. 592); “inexistência da relação jurídica e do indevido” (item IV, fls. 593); “excesso de execução” (item V, fls. 594); “inexistência de legitimidade de Silvio da Matta para executar contra Benedito Gonçalves da Silva” (item VI, fls. 595); “perdas e danos pelo protesto indevido” (item VII, fls. 596); “validade da procuração e continuidade processual” (item VIII, fls. 596/597). Ato, contínuo, formulou seus pedidos. Em nenhum momento foi arguida prescrição intercorrente. Como já destoa

evidente da simples leitura dos tópicos, nenhum deles remete a questão de ordem pública, exceto a questão da legitimidade. Esta, no entanto, nem reflete de fato matéria relacionada à legitimidade, mas questão de mérito (existência ou não de vínculo jurídico entre as partes), tema decidido na sentença, a qual transitou em julgado. O título executivo, portanto, não integrado oportunamente por meio de embargos de declaração ou reformado em eventual recurso, restou efetivamente por condenar os réus a pagarem "aos autores Silvio, Juan e Darci R\$ 30.900,00, atualizados e corrigidos desde a citação, em decorrência dos dispêndios que este comprovadamente tiveram com advogados em consequência do inadimplemento contratual reconhecido" (fls. 05/10). Não houve ressalva alguma em relação ao ora embargante. Desse modo, a tentativa manifestamente intempestiva e inadequada processualmente de rediscutir aspectos de mérito da sentença transitada em julgado na fase de execução e, pior ainda, em sede de exceção de pré-executividade, instrumento sem previsão legal concebido dogmaticamente como meio de impugnação da execução apenas e tão somente em hipóteses de nulidade evidente e exuberante, que independam de qualquer avanço na prova ou de cognição mais aprofundada é claramente improcedente." (fls. 642/645, dos autos principais).

Melhor sorte não socorre ao recorrente, em relação à alegação de prescrição, pois, não configurada a prescrição intercorrente. Trata-se de cumprimento de sentença de pedido inicial de obrigação de fazer c.c. indenização, em razão de descumprimento contratual de compromisso de compra e venda, cujo prazo prescricional é de dez anos, e não três, como busca fazer crer o agravante.

Dessa forma, fica mantida a decisão ora combatida.

Os demais argumentos deduzidos no agravo de instrumento, para além de incapazes de infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta decisão. Prejudicadas

as demais questões trazidas aos autos.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente **prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS

Relator